



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1389, de 2020)

O art. 4º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º .....**

*Parágrafo único.* As crianças e os adolescentes também terão atenção especial no que se refere à ampliação e à manutenção dos serviços de acolhimento.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O combate à crise de saúde pela qual passa o País por meio de medidas de diminuição da interação social tem levado a mais casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes. Mesmo com a superação da pandemia da Covid-19, é provável que esses casos continuem em expansão dado a imprevisibilidade do ritmo de retomada da atividade econômica. Não se pode esquecer que o consumo de bebidas alcoólicas e a perda de renda do trabalho são alguns dos fatores que explicam esse tipo de violência doméstica.

Por esse motivo, proponho que o atendimento das crianças e dos adolescentes quanto à prestação de serviços de acolhimento também seja priorizada pela proposição em análise.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/2045.19251-31